

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio Finep 4061/05, celebrado com Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq) para a execução do projeto intitulado “*inclusão digital itinerante*” em municípios no estado do Rio de Janeiro.

2. As irregularidades estariam consubstanciadas na (i) ausência de entrega de um dos veículos adquiridos com recursos do mencionado convênio, pago antecipadamente; (ii) não comprovação da execução do objeto pactuado; e (iii) realização ilegal de despesas com indícios de fraude nos pagamentos e documentos comprobatórios.

3. Além disso, foram chamados em audiência os seguintes responsáveis:

a) Edson Albuquerque dos Santos, diretor presidente do Intedeq, em razão do pagamento antecipado dos ônibus contratados, ausência de dados identificadores dos veículos, falta de comprovação da regularidade fiscal dos veículos, vícios em licitação, não comprovação de pesquisa de preços e de capacidade operacional do convenente;

b) Maria Luiza de Magalhães Uchoa, pela emissão de parecer jurídico favorável à realização de convênio em questão, não obstante a indevida cobrança de taxa de administração, a ausência de comprovação da capacidade operacional da entidade e de atuação em prol do atendimento do princípio constitucional da eficiência e do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais e regionais;

c) André de Castro Pereira Nunes, em face da emissão de parecer técnico favorável à realização de convênio da Finep com o Intedeq sem comprovação da capacidade operacional da entidade, inclusive sem cumprimento do disposto na Lei 10.934/2004 (LDO 2005);

d) Patricia Florio Retz, então Chefe em exercício do Departamento de Tecnologias Sociais 1, e Marco Augusto Salles Teles, então Superintendente da Área de Tecnologia para o Desenvolvimento Social – ATDS, por atuação com culpa *in vigilando*, em virtude do acolhimento, sem supervisão adequada, do conteúdo dos pareceres técnico e jurídico favoráveis à realização do convênio Finep 4061/05 com o Intedeq com contrariedade ao disposto na Lei 10.934/2004 e sem comprovação de atuação em prol do atendimento do princípio constitucional da eficiência e do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais e regionais

4. A unidade técnica, após análise das defesas apresentadas, propôs, com anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, a aplicação de multa aos responsáveis e o julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito e multa do Intedeq e seu diretor presidente e da empresa Planam Indústria Comércio Representação Ltda., seu diretor e seus sócios.

5. Propôs, ainda, o acolhimento da defesa dos responsáveis com relação às despesas ilegalmente realizadas com indícios de fraude nos pagamentos e documentos comprobatórios, uma vez que as inconsistências apontadas foram por eles esclarecidas.

6. Sugeriu, ainda, o acolhimento parcial das razões de justificativa apresentadas em relação à aprovação do projeto que incluía indevida cobrança de taxa de administração, uma vez que tal taxa não estava explicitamente prevista, mas inserida na contratação de auditoria contábil no âmbito do projeto proposto.

7. Em relação aos responsáveis André de Castro Pereira Nunes, Patricia Florio Retz e Marco Augusto Salles Teles propôs a unidade técnica o acolhimento das alegações de que as especialidades

dos referidos responsáveis, em área de trabalho econômico e operacional, não lhes imporia esgotar verificações preponderantemente jurídicas, tais como se a proposta de convênio atenderia ao requisito legal previsto na Lei 10.934/2004.

8. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

9. Concordo com a conclusão da unidade técnica quanto à condenação em débito sugerida e a aplicação de multa aos responsáveis Maria Luiza de Magalhães Uchoa e Edson Albuquerque dos Santos, cuja análise adoto como minhas razões de decidir.

10. Discordo, entretanto, da proposta de multa aos responsáveis André de Castro Pereira Nunes, Patrícia Florio Retz e Marco Augusto Salles Teles.

11. A proposta de apenação dos referidos responsáveis está fundamentada em suas manifestações favoráveis à celebração do Convênio Finep 4061/05 sem que restasse comprovada sua vinculação ao atendimento do princípio constitucional da eficiência e do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

12. Conforme evidenciado pelos responsáveis, o Plano Plurianual 2004-2007 possuía como desafio do megaobjetivo “inclusão social e redução das desigualdades sociais”, a ampliação do acesso à informação e ao conhecimento por meio de novas tecnologias, promovendo a inclusão digital e garantindo a formação crítica dos usuários. Aliado a isso, o próprio Ministério da Ciência e Tecnologia, ao qual se encontra vinculada a Finep, possuía programa de inclusão digital entre suas prioridades de 2005.

13. Dessa forma, ainda que os municípios beneficiados pelo Convênio Finep 4061/05 somente fossem identificados na primeira parte da execução do projeto, conforme previsto no respectivo plano de trabalho, entendo que a proposta de apenação encerra demasiado rigor, tendo em vista que o objetivo do convênio (execução do projeto intitulado “inclusão digital itinerante” em municípios no estado do Rio de Janeiro) possuía plena compatibilidade com as metas de redução das desigualdades sociais e regionais, preenchendo, com isso, os requisitos constitucionais invocados.

14. Tal entendimento beneficia igualmente a responsável Maria Luiza de Magalhães Uchoa, ouvida em audiência, dentre outros motivos, também pela aprovação de projeto que não comprovava a atuação em prol do atendimento do princípio constitucional da eficiência e do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais e regionais

15. Correta a proposta de apenação de Maria Luiza de Magalhães Uchoa, fundada na emissão de parecer jurídico favorável à realização de convênio em questão, ainda que sem comprovação da capacidade operacional da entidade, determinada pelo art. 34, inciso IV, da Lei 10.934/2004.

16. Não se pode acatar a defesa da parecerista jurídica de que por despreparo desconhecia a lei ou de que não teria recebido orientação adequada, vez que o manual de procedimentos do Finep para análise de convênios não previa o cumprimento dessa norma.

17. A própria atividade exercida pela responsável, eminentemente jurídica, impossibilita acatar a tese de que a ausência de manual impediria ou mesmo dificultaria o exame ou seu conhecimento da lei. Tinha ela a incumbência de alertar a concedente quanto a eventual desconformidade da proposta analisada, ou do manual editado, aos ditames da legislação vigente.

18. Correta a proposta de condenação dos responsáveis no débito apontado. Não há nos autos evidências da correta aplicação dos recursos envolvidos, não só diante do pagamento por bem não entregue, como também em face da não comprovação da própria execução do objeto pactuado, conforme evidenciado na manifestação da unidade técnica que integra o relatório precedente, cuja análise adoto como minhas razões de decidir.

19. Julgo adequada a proposta de responsabilização dos sócios da empresa Planam Indústria Comércio Representação Ltda.

20. Conforme evidenciado pela unidade técnica há indícios da utilização da pessoa jurídica para fins contrários à lei. A suposta venda estaria repetindo, na esfera do Programa Inclusão Digital, o esquema de práticas fraudulentas disseminadas em benefício final dos responsáveis pelas empresas do chamado "*Grupo Planam*", que se aproveitou do repasse de recursos da União a diversos municípios e estados no âmbito do Programa de aquisição de Unidades Móveis de Saúde (UMS) (ambulâncias), conforme descoberto pela "*Operação Sanguessuga*" da Polícia Federal

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator